



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional—Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional—Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 424-A/76:

Permite a substituição dos Deputados à Assembleia da República enquanto exercem funções governamentais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 424-A/76

de 29 de Maio

Face ao n.º 1, alínea b), do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa, perdem o mandato os Deputados que não tomem assento na Assembleia da República, sendo certo que o n.º 2 do artigo 157.º impede que os membros do Governo exerçam o mandato até à cessação destas funções.

Importa esclarecer a situação dos membros do Governo Provisório face a estes dois preceitos legais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais membros do Governo, eleitos Deputados à Assembleia da República, mantêm esta qualidade, embora impedidos de tomarem assento na mesma Assembleia, devendo assumir efectivamente as respectivas funções logo que cessem as funções governamentais.

Art. 2.º Enquanto se mantiverem no exercício das funções governamentais os Deputados referidos no artigo 1.º serão substituídos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.

Promulgado em 28 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

